

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.787/21/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000905327-22
Impugnação: 40.010150304-58 (Coob.), 40.010150305-21 (Coob.),
40.010150306-01 (Coob.)
Impugnante: CLC Intermediação de Negócios Ltda (Coob.)
CNPJ: 17.845092/0001-03
Fábio Machado Silva (Coob.)
CPF: 063.103.376-96
Leonardo Mascia Marquez (Coob.)
CPF: 041.691.336-92
Autuada: D'Gust Restaurante e Choperia Eireli
IE: 002541448.00-52
Coobrigados: Carlos Augusto Costa Neves
CPF: 065.271.716-09
Gustavo Henrique dos Santos
CPF: 044.730.826-28
Proc. S. Passivo: Marcela Cunha Guimarães/Outro(s), Alessandro Alberto
Pereira/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores da Coobrigada respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75. Comprovado nos autos a prática de atos que repercutiram no descumprimento das obrigações tributárias. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – CORRETA A ELEIÇÃO. – SOLIDARIEDADE. Atribuição de responsabilidade tributária a terceira pessoa relacionada à irregularidade constante nos presentes autos, haja

vista que as provas carreadas ao caderno processual confirmam sua participação direta enquanto locatário das máquinas POS objeto da autuação fiscal, justificando assim a atribuição de responsabilidade solidária em relação ao crédito tributário apurado, com fulcro no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização na Declaração de Apuração e Informação de ICMS – DAPI e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. **Infração caracterizada. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do inciso I, § 2º do art. 55 da mencionada lei.**

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, em uso no estabelecimento do Autuado, que foram locados da empresa CLC Intermediação de Negócios Ltda., e os Extratos do Simples Nacional (PGDAS-D), com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/12/15 a 31/01/17.

Exige-se ICMS, acrescido da Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II adequada nos termos do inciso I, § 2º do art. 55 da mencionada lei.

Registra-se ademais que foram arrolados no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados, a empresa CLC Intermediação de Negócios Ltda, seus sócios-administradores e o titular da Autuada que é uma empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI).

Inconformados, os Coobrigados, CLC Intermediação de Negócios Ltda, Fábio Machado Silva e Leonardo Mascia Marquez apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 50/78, anexando os documentos de fls. 79/234.

A Fiscalização promove a juntada dos documentos de fls. 235/242. Os Autuados são intimados dessa juntada, conforme documentos de fls. 243/252, mas não se manifestam.

A Fiscalização emite o Termo de Reformulação do Lançamento de fls. 254/258 para aplicar o limitador da multa isolada previsto nos termos do art. 55, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aberta vista, os Impugnantes manifestam-se às fls. 268/270 e acostam aos autos os documentos de fls. 271/275.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 277/295, pugnando pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, em uso no estabelecimento do Autuado, que foram locados da empresa CLC Intermediação de Negócios Ltda., e os Extratos do Simples Nacional- Declaratório (PGDASN-D), com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/12/15 a 31/01/17.

Cumprir destacar que, no caso em tela, a Fiscalização emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000.023.827-73, anexado às fls. 02, para exame do cumprimento das obrigações tributárias no período de abril de 2015 a junho de 2017.

Registra-se ainda que a Autuada reconheceu o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração em exame, nos termos do art. 160-A, c/c art. 217, § 3º ambos da Lei nº 6.763/75, uma vez que habilitou o Parcelamento nº 12.065.078.800.98, conforme requerimento de fls. 47 e consultas acostadas às fls. 48 dos autos. Tal fato, conforme legislação retromencionada, implica em confissão irretratável do débito e desistência de interposição de recurso.

Todavia, os Coobrigados: CLC Intermediação de Negócios Ltda, Fábio Machado Silva e Leonardo Mascia Marquez, apresentaram tempestivamente Impugnação conforme verifica-se às fls. 50/78 dos autos e assim, procede-se a análise dos argumentos elencados pela Defesa.

A Fiscalização relata em sua manifestação que a partir da operação “Não Tem Preço”, desencadeada em conjunto pelo Ministério Público de Minas Gerais – MP/MG e Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, foram efetuadas Buscas e Apreensões, determinadas pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça de Uberlândia – MG em Primeiro Grau, no imóvel de acordo com o Mandado de Busca e Apreensão constante da mídia eletrônica (CD) de fls. 13.

No endereço citado, foram encontradas diversas empresas de intermediação de negócios comerciais, inclusive a empresa Coobrigada CLC Intermediação de Negócios Ltda.

Do resultado dessa diligência, houve a colheita de documentos e arquivos digitais, também anexados no mesmo CD de fls. 13.

Em suma, os documentos e relatórios financeiros apreendidos na empresa CLC Intermediação de Negócios Ltda demonstram que a empresa autuada firmou contrato de locação de máquinas de cartão de crédito/débito com a CLC Intermediação de Negócios Ltda, para utilização na empresa autuada, no intuito de ludibriar o Fisco e ocultar o seu faturamento real.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a Fiscalização constatou que, no período de dezembro de 2015 a janeiro de 2017, a Autuada omitiu receitas, deixando de recolher o ICMS devido nas saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, apuradas mediante o confronto entre as vendas realizadas com a máquina de cartão de crédito/débito – POS de terceiro.

Na peça de defesa, os Impugnantes explicam que a CLC Intermediação de Negócios Ltda é uma empresa que intermedia a locação de equipamentos para realizar pagamentos por cartões de crédito e débito. Sustentam que referido negócio jurídico estaria respaldado em contrato firmado entre a CLC Intermediação de Negócios Ltda e os seus clientes.

Alegam que essa atividade de cessão de meios de pagamento é lícita, logo, se porventura a Autuada não recolheu e escriturou os impostos devidos de suas operações, não podem a CLC Intermediação de Negócios Ltda e seus sócios responderem por isso, pois tal fato viola o art. 135 do Código Tributário Nacional.

Argumentam que várias empresas do Brasil praticam a mesma atividade da CLC Intermediação de Negócios Ltda, denominada “subadquirência”, dando como exemplos as seguintes empresas: PayPal, Mercado Pago, Pag Brasil, Moip, Pagg Certo, Pagar.Me e B! Cash.

Aduzem os Impugnantes que o fato do estabelecimento comercial utilizar as máquinas de cartão/POS da CLC Intermediação de Negócios Ltda, de modo algum o desobriga de emitir os seus documentos fiscais, e muito menos obriga a CLC Intermediação de Negócios Ltda a emitir documento fiscal para a operação praticada pelo estabelecimento comercial, haja vista que a empresa Coobrigada é uma mera intermediadora da transação de pagamento, auferindo um pequeno percentual de desconto sobre o valor da transação praticada pelo estabelecimento comercial.

Ademais, a utilização da máquina de cartão/POS da CLC Intermediação de Negócios Ltda não tem nenhum condão de favorecer ou escamotear eventuais sonegações praticadas por seus clientes que são transacionados nas máquinas/POS da CLC Intermediação de Negócios Ltda, pois os valores transacionados por meio de tais equipamentos são por ela pagos aos estabelecimentos/pessoas físicas pertencentes à sua rede credenciada (clientes), deduzida a taxa de administração, nos termos em que contratualmente acordado.

Asseveram ainda, que restou evidenciado nos autos, caso exista de algum modo, intuito ou dolo de sonegação fiscal, este só pode ser atribuído ao titular do estabelecimento comercial, pois a obrigação de emitir a competente nota ou cupom fiscal, bem como recolher o tributo e transmitir as obrigações acessórias ao Fisco é eminentemente dele, e não da operadora do meio eletrônico de pagamento que apenas viabiliza a transação realizada por meio magnético – cartão de débito/crédito, ou seja, pensar de modo contrário implicaria tornar todas as adquirentes e subadquirentes do mercado responsáveis pelo cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias dos estabelecimentos comerciais, o que seria completamente desarrazoado. Todavia, razão não lhes assiste, conforme se verá.

Assim, defendem não ser possível a inclusão da CLC Intermediação de Negócios Ltda, Leonardo Mascia Marquez e Fábio Machado Silva como corresponsáveis sem prova da sua má-fé ou da prática de fraude, tendo em vista que não praticaram qualquer ato para auxiliar em qualquer sonegação fiscal, alegando, ainda, a completa inexistência de provas quanto à ligação ou relação dos Impugnantes com a hipótese de incidência do tributo em cobrança.

A forma de operacionalização dos contratos firmados pelas Impugnantes restou evidenciada na manifestação fiscal, que assim expos:

(...)primeiramente, ela loca junto as Adquirentes, tais como Cielo, Rede, GetNet entre outras, os Equipamentos de Cartão de Crédito/Débito, todos em seu nome e posteriormente, subloca estas máquinas para empresas de comércio e prestação de serviços, que irão utilizá-las em suas atividades.

Ao diferenciar as operações realizadas pelas Impugnantes em relação aos serviços oferecidos por subadquirentes, a manifestação fiscal esclarece que *“as empresas Subadquirentes em momento algum, locam e sublocam os POS dos adquirentes para repassar a outras empresas, primeiro, porque a sublocação ou cessão destes equipamentos é vedado em contrato pelos Adquirentes e segundo, porque a transação de Intermediação de pagamento é realizada pela Subadquirente, totalmente via Internet, ou seja, falar que a empresa CLC pratica a Atividade de Subadquirência não corresponde à realidade dos fatos”*.

De fato, como destaca a referida manifestação, as empresas Cielo/SA, Redecard/SA entre outras, ao celebrarem os contratos de locação destes equipamentos com qualquer cliente, exigiam, em relação a tais máquinas, a obrigatoriedade de mantê-los nos locais em que o estabelecimento encontra-se domiciliado, conforme cadastro feito na locatária, ou em outro local autorizado por esta, não podendo ceder, sublocar, transferir ou alienar, total ou parcialmente, os equipamentos de propriedade da locatária, conforme pode se verificar no modelo de contrato destas empresas em endereço eletrônico descrito às fls. 291 da Manifestação Fiscal.

Registra-se por oportuno, que todas as máquinas de Cartão de Crédito/Débito ao serem locadas pela empresa CLC Intermediação de Negócios Ltda, automaticamente, traziam todos os seus dados cadastrais inseridos nestes equipamentos POS.

Assim, após a sublocação das supramencionadas máquinas, quando fossem utilizadas para comercialização dos produtos da Autuada, somente gerariam comprovantes de vendas em nome da empresa CLC Intermediação de Negócios Ltda e não em nome realmente de quem estava praticando a comercialização das mercadorias.

Portanto, é de se concluir que todos os atos praticados pela empresa Coobrigada e seus sócios auxiliaram a empresa Autuada a ocultar seu faturamento real e a sonegar o recolhimento dos tributos devidos.

Afinal, ao locarem os Equipamentos POS em nome da CLC Intermediação de Negócios Ltda., junto aos adquirentes e, posteriormente, sublocarem estes mesmos

equipamentos para a empresa atuada, toda a venda realizada pela Atuada, nunca passaria por suas contas bancárias, tendo em vista que as adquirentes repassavam na totalidade o faturamento destes POS para a CLC Intermediação de Negócios Ltda, que era a detentora original dos equipamentos, e posteriormente repassava para a empresa Atuada o valor líquido deste faturamento, descontado as suas taxas.

Assim, resta claro que, sem a participação dos Coobrigados arrolados no Auto de Infração ora impugnado, a empresa Atuada não teria, a princípio, condições de sonegar tributos e tentar ludibriar a Fiscalização. Sendo assim, comprovado está que tanto a CLC, quanto seus sócios, são solidariamente responsáveis pelos débitos aqui lançados, tendo em vista que sublocaram equipamentos que estavam em seu nome a terceiros, sem a devida permissão da CIELO S.A, REDECARD S.A entre outras, caracterizando a concorrência dos ora Coobrigados para o não recolhimento dos tributos da Atuada.

O art. 128 do Código Tributário Nacional - CTN dispõe que a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Por sua vez, o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 dispõe que:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Veja-se que a legislação estadual atribui responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo a qualquer pessoa, quando os atos ou as omissões praticadas concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes, o que restou, de fato, comprovado nos autos em tela.

Ressalte-se que, no caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública Estadual. E, ainda, como já dito anteriormente, o titular da empresa reconhece o crédito tributário parcelando seu valor por meio do Parcelamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação ao argumento de que o sócio Leonardo Mascia Marques não compunha o quadro societário da CLC Intermediação de Negócios Ltda, razão não assiste à Defesa.

Conforme consta dos autos, após o desencadeamento da Operação “Não Tem Preço”, os sócios da empresa, bem como o próprio Sr. Leonardo Mascia Marquez, foram ouvidos pelo Ministério Público de Minas Gerais, conforme mídia eletrônica (CD) de fls. 13 – arquivo “Anexo VIII – Declarações dos Sócios das Empresas” e constatou-se que o Sr. Leonardo Mascia Marquez, também era sócio de fato da Coobrigada CLC Intermediação de Negócios Ltda.

Diante disso, correta a manutenção dos Coobrigados, CLC Intermediação de Negócios Ltda, Leonardo Mascia Marquez, Fábio Machado da Silva, Carlos Augusto Costa Neves e Gustavo Henrique dos Santos (representante do Autuado), no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso II, art. 135, III do CTN e c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Por fim, apontam ainda os Impugnantes que em momento nenhum a Fiscalização teria feito prova de que foi justamente o faturamento referente à venda do POS de terceiro que deixou de ser declarada pela empresa autuada.

Contudo, o detalhamento da forma de apuração dos valores glosados demonstrados pela Fiscalização deixa claro que foi aplicada metodologia visando identificar os valores faturados pela empresa, que excederam as vendas auferidas por meios legais, para abatimento nos valores recebidos na utilização dos equipamentos POS de terceiros.

Desta forma, foi excluída a totalidade do faturamento declarado pelo Contribuinte ao Fisco do faturamento omitido (tanto POS próprio como do POS de terceiros), adotando-se, inclusive, interpretação mais favorável ao Sujeito Passivo.

É relevante destacar, ainda, que o procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior. § 1º - As empresas de que trata o caput deverão: I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br; II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor. § 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Ressalta-se que as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à

administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar. Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Há que destacar as disposições da legislação tributária mineira sobre a base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 43, inciso IV do RICMS/02:

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

A alíquota aplicável às saídas realizadas pela Autuada é a prevista no art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18 % (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

Portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável ao ramo de suas atividades, conforme o citado art. 42, inciso I, alínea “e”, do RICMS/02.

Diante disso, a alíquota de 18% (dezoito por cento), adotada pela Fiscalização, foi em virtude da constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais. Vale reiterar que as vendas não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das vendas com cartão de crédito e/ou débito (conforme informação da administradora dos cartões) com vendas informadas pela Contribuinte, estando o cálculo demonstrado nos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, caracterizada a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal esgotado está o prazo para recolhimento do imposto, então vencido, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

Relativamente à Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, exigida ao percentual de 40% (quarenta por cento), não há como aplicar a redução prevista na alínea “a” do citado dispositivo, pois, em que pesem os dados apresentados pela administradora de cartão de crédito e/ou débito serem considerados documentos fiscais, sem razão a Defesa, uma vez que o redutor previsto somente se aplica quando a apuração do crédito tributário ocorrer com base, exclusivamente, em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte, o que não ocorreu no presente caso.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída à mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

De fato, no caso em tela, a Fiscalização se utilizou de documentos que foram apreendidos numa terceira empresa, o que afasta a possibilidade de aplicação do dispositivo legal invocado.

Cabe mencionar, ainda, que o art. 19 da Lei nº 22.796/17 alterou o § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

Lei nº 22.796/17

Art. 19 - Os incisos I e II do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 55 -

(...)

§ 2º - (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação; (Grifou-se).

Como a referida alteração legislativa resulta mais favorável aos Impugnantes, e não exige qualquer condicionante, necessária se torna a aplicação da alínea “c”, do inciso II, do art. 106 do CTN.

Reitera-se, por oportuno, que a Fiscalização emitiu o Termo de Reformulação do Lançamento de fls. 254, para alteração do crédito tributário em razão da aplicação da retroatividade mais benéfica, nos termos da legislação supratranscrita, aplicando o limitador previsto no art. 55, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, e acostou aos autos os demonstrativos do crédito tributário reformulado às fls. 256.

Por fim, é de se registrar que as alegações ora tecidas já foram anteriormente apreciadas por este E. Conselho de Contribuintes, especialmente nos Acórdãos nºs 23.214/19/3ª e 23.305/19/3ª, nos quais restou decidido pela manutenção das referidas partes como Coobrigadas dos respectivos Autuados, em decorrência da mesma operação “Não tem preço” aqui deflagrada.

Assim, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 254/258, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 254/258. Pelos Impugnantes CLC Intermediação de Negócios Ltda e Leonardo Mascia Marquez, sustentou oralmente o Dr. Vinícius Pereira Veloso Teixeira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Heldo Luiz Costa (Revisor) e Luciene Aparecida Silva Franco.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2021.

Nayara Atayde Gonçalves Machado
Relatora

Alexandre Périssé de Abreu
Presidente

CS/D